



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 346/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 528/2016, que “Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 08/12/2016.  
Horas 08:40  
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 528/2016

Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM tem por objetivo custear o desenvolvimento de atividades, programas, planos e projetos voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Parágrafo único. O FEPRAM possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SEDAM.

Art. 2º. Constituem receitas do FEPRAM:

I - dotações orçamentárias próprias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - recursos oriundos do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;

III - recursos oriundos do pagamento de taxas de controle e fiscalização ambiental;

IV - recursos oriundos do pagamento de multas e indenizações pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

V - recursos oriundos do pagamento de multas pelo descumprimento de Termos de Compromisso firmados com a SEDAM;

VI - recursos oriundos de contratos de concessão florestal;

VII - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela exploração de seu patrimônio;

1

Major Amarante 390 Arigolândia - Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IX - recursos oriundos de doações, contribuições ou transferências de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;  
e

X - quaisquer recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

§ 1º. Os recursos previstos neste artigo serão, obrigatoriamente, depositados em instituição financeira oficial, em conta específica do FEPRAM.

§ 2º. Os bens adquiridos pelo FEPRAM serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 3º. O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º. As receitas do FEPRAM serão utilizadas exclusivamente para:

I - controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;

II - criação, implantação, gestão, monitoramento, manutenção, proteção e desenvolvimento de Unidades de Conservação;

III - elaboração, implantação, execução e revisão de Planos de Manejo de Unidades de Conservação;

IV - desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;

V - treinamento, capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidor público efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;

VI - elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 16.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. A SEDAM fará a gestão administrativa, financeira e orçamentária do FEPRAM, cabendo-lhe, além de outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei:

I - decidir sobre a aplicação dos recursos do FEPRAM, observado o disposto no artigo 3º desta Lei;

II - elaborar e apresentar relatórios e balanços anuais relativos aos recursos do FEPRAM;

III - acompanhar a execução de planos, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FEPRAM;

IV - viabilizar a celebração de contratos, convênios, ajustes, termos de cooperação e acordos de cooperação que objetivem atender as finalidades do FEPRAM;

V - realizar os controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do FEPRAM;

VI - adotar todas as providências necessárias perante Órgãos, Entidades e estabelecimentos em geral, inclusive instituições bancárias, para o funcionamento do FEPRAM e movimentação de seus recursos, observadas as disposições legais e regulamentares; e

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FEPRAM ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.744, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Fica obrigado o responsável pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, a encaminhar a Assembleia Legislativa relatório semestral dos investimentos, das despesas realizadas e os recursos financeiros devidamente aplicados.

4

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.



Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 236 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, como se sabe, o referido Fundo foi inicialmente previsto na Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993, tendo como objetivo custear o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos, pesquisas e ações voltadas ao controle, à fiscalização, proteção, conservação e à recuperação do meio ambiente.

Ao longo de mais de duas décadas, as ações desenvolvidas com a utilização dos recursos do FEPRAM têm sido fundamentais não só para o financiamento de inúmeros projetos na área ambiental, assim como para a própria manutenção dos relevantes serviços prestados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa, tão somente, adequar a estrutura do FEPRAM aos imensuráveis desafios que atualmente se estatui ao Estado de Rondônia na área ambiental.

Para sistematizar o assunto, foi proposta a divisão da matéria em 8 (oito) dispositivos. Juntos, esses comandos normativos dispõem, de forma clara, sobre os objetivos, as fontes de receita, as hipóteses de despesa e a gestão administrativa, financeira e orçamentária do FEPRAM, assegurando, dessa forma, o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Com efeito, em seu artigo 1º, a propositura em comento deixa evidente que o Fundo mantém os objetivos delineados na Lei nº 547, de 1993, além de proporcionar melhor infraestrutura à SEDAM.

Com o escopo de assegurar um aporte regular e suficiente de recursos financeiros ao FEPRAM, o artigo 2º do Projeto de Lei em questão, destina ao Fundo não só os recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Estado, mas, também, das taxas, multas e demais valores arrecadados pela SEDAM.

O artigo 3º, a seu turno, estabelece de forma detalhada todas as hipóteses de despesas do FEPRAM, assegurando, dessa maneira, que seus recursos sejam destinados, exclusivamente, para o custeio de ações relacionadas ao meio ambiente, ou seja, ao desenvolvimento ambiental do Estado.

Os artigos 4º e 5º discorrem sobre a gestão administrativa, financeira e orçamentária do FEPRAM, atribuindo à SEDAM o dever de decidir e prestar contas sobre a aplicação dos recursos do citado Fundo.

Finalmente, os artigos 6º, 7º e 8º da propositura em tela revogam as disposições em sentido contrário previstas na Lei nº 547, de 1993, ao mesmo tempo em que atribuem expressamente ao Chefe do Poder Executivo a expedição dos atos necessários ao fiel cumprimento da Lei.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Assim, ínelitos Deputados, como se observa, o presente Projeto de Lei busca garantir recursos suficientes para o custeio de atividades desenvolvidas pela SEDAM na área ambiental, em cumprimento ao comando constitucional talhado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', written in a cursive style.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM tem por objetivo custear o desenvolvimento de atividades, programas, planos e projetos voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Parágrafo único. O FEPRAM possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à SEDAM.

Art. 2º. Constituem receitas do FEPRAM:

- I - dotações orçamentárias próprias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - recursos oriundos do pagamento de taxas de licenciamento ambiental;
- III - recursos oriundos do pagamento de taxas de controle e fiscalização ambiental;
- IV - recursos oriundos do pagamento de multas e indenizações pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- V - recursos oriundos do pagamento de multas pelo descumprimento de Termos de Compromisso firmados com a SEDAM;
- VI - recursos oriundos de contratos de concessão florestal;
- VII - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração pela exploração de seu patrimônio;
- VIII - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;
- IX - recursos oriundos de doações, contribuições ou transferências de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes; e
- X - quaisquer recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

§ 1º. Os recursos previstos neste artigo serão, obrigatoriamente, depositados em instituição financeira oficial, em conta específica do FEPRAM.

§ 2º. Os bens adquiridos pelo FEPRAM serão incorporados ao patrimônio do Estado.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º. O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 3º. As receitas do FEPRAM serão utilizadas exclusivamente para:

I - controle, fiscalização e defesa do meio ambiente;

II - criação, implantação, gestão, monitoramento, manutenção, proteção e desenvolvimento de Unidades de Conservação;

III - elaboração, implantação, execução e revisão de Planos de Manejo de Unidades de Conservação;

IV - desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;

V - treinamento, capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidor público efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;

VI - elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VII - custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VIII - contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;

IX - aquisição e locação de veículos para atender necessidades da SEDAM;

X - realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEDAM; e

XI - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

b) ao uso econômico racional e sustentável da flora e da fauna nativas;

c) ao combate à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;

d) à promoção da educação ambiental;

e) ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;

f) ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente; ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

g) à destinação adequada de resíduos urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil.

Art. 4º. Os recursos do FEPRAM poderão ser aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou quaisquer outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público ou organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos.

Art. 5º. A SEDAM fará a gestão administrativa, financeira e orçamentária do FEPRAM, cabendo-lhe, além de outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei:

I - decidir sobre a aplicação dos recursos do FEPRAM, observado o disposto no artigo 3º desta Lei;

II - elaborar e apresentar relatórios e balanços anuais relativos aos recursos do FEPRAM;

III - acompanhar a execução de planos, programas e projetos desenvolvidos com recursos do FEPRAM;

IV - viabilizar a celebração de contratos, convênios, ajustes, termos de cooperação e acordos de cooperação que objetivem atender as finalidades do FEPRAM;

V - realizar os controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do FEPRAM;

VI - adotar todas as providências necessárias perante Órgãos, Entidades e estabelecimentos em geral, inclusive instituições bancárias, para o funcionamento do FEPRAM e movimentação de seus recursos, observadas as disposições legais e regulamentares; e

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FEPRAM ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 3.744, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.